EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990, que, em razão do tempo de vigência, não atende mais aos interesses da população, e nem dos guardadores de automóveis de Porto Alegre. Por esse motivo, no dia 4 de junho de 2019, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre emitiu nota ao *site* de notícias G1, informando que estaria estudando a possibilidade de rever a legislação que trata desse tema. A sociedade evolui e a tecnologia avança, e, com isso, as leis precisam de atualização para acompanhar e atender às necessidades dos cidadãos.

Cabe enfatizar que a maioria da população desconhece a diferença entre o “flanelinha”, aquele que não tem registro profissional e trabalha por conta própria, na maioria das vezes intimidando, cobrando adiantado e se evadindo do local após receber os valores exigidos, e o guardador de automóveis, devidamente inscrito no órgão competente, nos termos da Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, que segue o seu código de conduta e é credenciado a uma das entidades exigidas por lei: sindicato, associação ou cooperativa.

A falta de regulamentação da Lei nº 5.738, de 1986, e a ausência de indicação de um órgão fiscalizador e licenciador, somados à ausência de determinação dos logradouros para a instalação de postos de trabalho, cooperam para que a situação se torne insustentável, com a ocorrência de extorsões da população, disputas por locais entre os guardadores de automóveis e os “flanelinhas”, gerando, consequentemente, o aumento da violência nesta Capital.

O desenvolvimento das atividades de guardador de automóveis em Porto Alegre, que é conhecida e faz parte da cultura da Cidade há anos, pode se tornar positiva e produzir benefícios a todos, desde que seja organizada e vista como um trabalho sério. Pode ser útil e servir de apoio para a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul e a Guarda Municipal, tanto para aumentar a segurança da população quanto para reduzir o número de roubos de veículos que ocorrem diariamente.

Segundo dados da Federação Nacional das Seguradoras, o Estado do Rio Grande do Sul é o terceiro Estado com maior número de roubos e furtos de veículos no Brasil. Nesse quesito, Porto Alegre é a terceira capital mais violenta e teve, em janeiro de 2019, um veículo furtado a cada hora, perdendo apenas para São Paulo e Rio de Janeiro. Por outro lado, existem, aproximadamente, 1.500 guardadores de veículos registrados no antigo Ministério do Trabalho e Emprego desamparados.

Muitos desses profissionais se afastaram das atividades devido ao aumento da criminalidade, e outros, que permaneceram ativos, atualmente lutam para manter os seus postos de trabalho. Lamentavelmente, sofrem ameaças durante eventos esportivos e não têm o apoio dos órgãos públicos, com a mídia veiculando notícias sem fazer qualquer distinção entre “flanelinha” e guardador de automóveis.

Trata-se de um problema social notório que vem se agravando diariamente, para o qual busca-se uma solução urgente, que pode surgir com a atualização das leis vigentes, o aperfeiçoamento desses profissionais por meio de cursos e da organização da categoria, bem como com a realização de trabalho inovador no território gaúcho.

Por essas razões, apresento este Projeto de Lei, que visa a atualizar a regulamentação da atividade de guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2019.

VEREADOR AIRTO FERRONATO

**PROJETO DE LEI**

**Inclui incs. I a V e §§ 2º a 4º no *caput* do art. 2º, incs. VI a X e §§ 2º a 7º no *caput* do art. 3º, §§ 1º a 3º no art. 4º, parágrafo único no art. 6º e § 1º a 4º no art. 14, altera os *capita* dos arts. 2º, 4º, 8º, 12 e 15 e revoga o parágrafo único do art. 2 e o parágrafo único do art. 3º, todos na Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986 – que regula, no Município de Porto Alegre, as atividades dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores.**

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* e ficam incluídos incs. I a V no *caput* e §§ 2º a 4ºno art. 2º da Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990, conforme segue:

“Art. 2º Para o exercício das profissões de que trata esta Lei, no âmbito do Município de Porto Alegre, deverão estar os profissionais devidamente registrados junto aos seguintes órgãos competentes:

I – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II – Secretaria Municipal da Segurança (Smseg);

III – Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC);

IV – Comando de Policiamento da Capital da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul; e

V – Sindicato dos Guardadores de Automóveis de Porto Alegre (SGAPA).

....................................................................................................................................

§ 2º O Município de Porto Alegre poderá firmar parceria ou convênio com o SGAPA, que promoverá o exercício da profissão nas vias públicas municipais, cujas atividades serão fiscalizadas pelos órgãos competentes, nos termos da Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e do Decreto Federal nº 79.797, de 8 de junho de 1977.

§ 3º Os profissionais devidamente cadastrados nos órgãos competentes receberão carteira de identificação de uso obrigatório, fornecida pelo SGAPA.

§ 4º Para atuar como guardador e lavador autônomo de veículos automotores no Município de Porto Alegre, é obrigatório estar devidamente registrado nos órgãos públicos e na entidade sindical constantes nos incs. I a V deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** No *caput* do art. 3º da Lei nº 5.738, de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 1990, ficam incluídos incs. VI a X e §§ 2º a 7º, conforme segue:

“Art. 3º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

VI – alvará de folha corrida;

VII – certidão federal criminal negativa;

VIII – comprovante de endereço;

IX – certificado de aprovação no curso de capacitação ministrado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou por meio de convênio, com frequência mínima de 80% (oitenta por cento) das aulas, ou certificado do curso de reciclagem; e

X – exame toxicológico.

....................................................................................................................................

§ 2º O SGAPA é a entidade responsável pela capacitação e pela qualificação da categoria para a habilitação dos profissionais, que deverão ser submetidos a cursos profissionalizantes, bem como à realização de reciclagem a cada 2 (dois) anos.

§ 3º Os cursos de capacitação terão como conteúdo, no mínimo, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, e alterações posteriores, obrigações profissionais, direitos dos proprietários de veículos e noções básicas de cidadania e de relações humanas no trabalho.

§ 4º Após a conclusão do curso, os participantes firmarão termo de compromisso para o exercício da atividade e receberão a carteira de identificação com foto recente e o uniforme padrão, cujos modelos serão definidos pelo SGAPA.

§ 5º A carteira de identificação será de uso pessoal e intransferível, tendo validade de 1 (um) ano, sendo admitida a renovação após nova apresentação dos documentos constantes nos incs. do *caput* deste artigo.

§ 6º Os guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores que repassarem ou emprestarem a carteira de identificação a terceiros serão imediatamente descredenciados e não poderão mais exercer a profissão.

§ 7º O SGAPA somente aceitará filiados devidamente capacitados e com qualificação comprovada de acordo com o inc. IX do art. 3º desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** No art. 4º da Lei nº 5.738, de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 1990, fica alterado o *caput* e ficam incluídos §§ 1º a 3º, conforme segue:

“Art. 4º O Município de Porto Alegre e o SGAPA irão designar, em conjunto, os logradouros públicos em que será permitido o exercício das atividades referidas nesta Lei, que serão asseguradas àqueles próximos aos locais de eventos esportivos, artísticos, culturais, cívicos e religiosos.

§ 1º O Executivo Municipal fará o tabelamento dos preços que poderão ser praticados no exercício das atividades e demarcará as áreas com placas e valores a serem cobrados por hora pelos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores.

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto no art. 158 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e alterações posteriores, os guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores que:

I – exigirem o pagamento de quantias sob ameaça;

II – solicitarem ou exigirem dinheiro ou qualquer vantagem para si ou para outrem; e

III – realizarem serviço de limpeza ou reparo nos veículos em via pública sem o consentimento ou autorização do condutor ou proprietário do veículo, mediante constrangimento.

§ 3º O uso de estacionamento público é livre de ônus, sendo facultativo ao condutor ou ao proprietário do veículo aceitar a oferta de serviços e realizar o pagamento de qualquer tipo de valor aos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, exceto nos locais demarcados pelo Executivo Municipal.” (NR)

**Art. 4º** Fica incluído parágrafo único no art. 6º da Lei nº 5.738, de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 1990, conforme segue:

“Art. 6º ......................................................................................................................

Parágrafo único. Os profissionais sindicalizados somente poderão exercer as suas atividades utilizando uniforme e carteira de identificação, de forma que possa haver distinção entre os guardadores e lavadores autônomos credenciados e não credenciados.” (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o art. 8º da Lei nº 5.738, de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 1990, conforme segue:

“Art. 8º O lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas destinadas a estacionamento, podendo efetuar a limpeza externa e interna do veículo por meio de sistema de lavagem a seco.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o art. 12 da Lei nº 5.738, de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 1990, conforme segue:

“Art. 12. O SGAPA será o órgão licenciador e fiscalizador permanente dos serviços de que trata esta Lei, atuando em conjunto com os órgãos públicos constantes nos incs. I a V do art. 2º desta Lei, sendo permitida a realização de convênios com órgãos públicos estaduais e federais, com o objetivo de apoiar e tornar eficiente essa fiscalização.” (NR)

**Art. 7º** Ficam incluídos §§ 1º a 4º no art. 14 da Lei nº 5.738, de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 1990, conforme segue:

“Art. 14. ....................................................................................................................

§ 1º São deveres dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores:

I – manter o local limpo;

II – não efetuar ligações clandestinas de água;

III – somente realizar lavagem a seco;

IV – não trazer transtorno aos pedestres ou aos condutores ou proprietários de veículos automotores;

V – respeitar as leis de trânsito;

VI – trabalhar uniformizado e com a carteira de identificação emitida pelo SGAPA em local visível; e

VII – apresentar-se sóbrio, sem vestígios de uso de álcool ou de drogas no local de suas atividades.

§ 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, na primeira infração, à advertência verbal e, progressivamente, conforme reincidência, às seguintes sanções:

I – notificação;

II – suspensão das atividades por 1 (uma) semana, com suspensão da carteira de identificação;

III – multa de 20 (vinte) Unidades Financeiras Municipais; e

IV – cassação do direito de exercer a atividade e da carteira de identificação.

§ 3º A suspensão e a cassação da carteira de identificação referidas nos incs. II e IV do § 2º deste artigo serão aplicadas após a comprovação da irregularidade, pela fiscalização do SGAPA ou pelos órgãos públicos competentes, e após a observância do direito do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º O SGAPA será responsável pelo fornecimento de *tickets* aos profissionais, que deverão ser entregues aos usuários do serviço contratado.” (NR)

**Art. 8º** Fica alterado o art. 15 da Lei nº 5.738, de 1986, alterada pela Lei nº 6.602, de 1990, conforme segue:

“Art. 15. Cumpre à fiscalização orientar o usuário sobre a remuneração dos serviços de que trata esta Lei e para que essa seja efetuada após a realização do serviço.” (NR)

**Art. 9º** Os guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores em atividade terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem a suas disposições.

**Art. 10.**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986:

I – o parágrafo único do art. 2º; e

II – o parágrafo único do art. 3º.

/TAM